



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 11020.000217/2003-59
Recurso n° : 133.218
Acórdão n° : 302-37.849
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : CARTONAGEM E ESTOJOS DAL PICOLI LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, forte no Decreto n.º 20.910/32.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11020.000217/2003-59
Acórdão nº : 302-37.849

RELATÓRIO

A recorrente ingressou judicialmente visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquota ocorrida com o Finsocial e a declaração do seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, processo tombado sob o nº 96.15.00317-4, processo junto à subseção de Caxias do Sul.

A sentença proferida foi de improcedência, motivo pelo qual apelou, tendo sido aquela revertida em segundo grau pelo TRF da 4ª Região, o qual determinou serem indevidas as majorações ocorridas com o Finsocial para alíquotas superiores à 0,5%, bem como declarando o direito da recorrente à compensar tais valores com parcelas de COFINS e CSLL.

A referida decisão judicial transitou em julgado em 19/05/1997, restando inerte a recorrente até o dia 20/01/2003, momento em que requereu administrativamente a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, do período de 09/1989 a 03/1992, com parcelas da COFINS.

No despacho decisório proferido pela DRF/CXL, fls. 68/71, não foi homologada a referida compensação, sob alegação de que, nos termos dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional, o direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo extingue-se no prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, bem como porque busca o contribuinte executar decisão judicial passados mais de cinco anos do trânsito em julgado daquela, forte no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Inconformada com a decisão proferida, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, fls. 79/84, alegando que a compensação realizada foi com fulcro em decisão judicial transitada em julgado e com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não podendo ser negado pela Fazenda o exercício daquele direito. Dispôs, ainda, que não resta prescrito o seu direito creditório, haja vista que tal prazo é decenal, não quinquenal.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, DRJ/POA nº 5.460, 29/03/2005, (fls. 87/92), manteve o indeferimento da compensação pretendida, entendendo que o direito de pleitear restituição/compensação de contribuição paga a maior ou indevidamente deve observar o prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.

A referida ementa assim foi disposta:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Processo nº : 11020.000217/2003-59
Acórdão nº : 302-37.849

Ementa: DECADÊNCIA – O prazo para a interessada pleitear a restituição de valores que considera ter pago a maior que o devido extingue-se em 5 anos a contar do pagamento. Estando extinto o prazo para o pleito de restituição, não é de ser homologada a compensação.

*LIQUIDEZ E CERTEZA – Somente poderia ser operacionalizada a quantificação da restituição mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação à Fazenda Pública, em consonância a legislação (art. 165 do CTN).
Solicitação Indeferida.*

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 97, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação, bem como indicando bem para arrolamento no intuito de garantir o seguimento daquele recurso.

Por não ter seguido o procedimento previsto na IN 264/2002 no que tange ao arrolamento de bens, o recorrente foi intimado a apresentar o documento previsto no Anexo II daquela norma, fls. 119.

O contribuinte requereu mais prazo para a apresentação daquele, fls. 121/122, em virtude de demora do Cartório em fornecer a documentação exigida.

Às fls. 124/140 foi cumprida a exigência da DRF de Caxias do Sul, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 11020.000217/2003-59
Acórdão nº : 302-37.849

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente caso trata da repetição dos pagamentos do Finsocial referentes ao período de apuração de 09/1989 a 03/1992, cujo Pedido de Compensação foi protocolado em 20/01/2003, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O pedido foi negado, sob a alegação de que restaria prescrito o direito da recorrente em compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial.

Deve ser levado em conta que o valor a ser compensado é fruto de ação judicial promovida pela recorrente, a qual teve o seu trânsito em julgado em 19/05/1997.

A partir daquela data, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para utilização dos valores deferidos judicialmente, forte no Decreto nº 20.910/32, prazo este que findou em 09/09/1998, quase um ano antes da propositura do pedido de compensação da recorrente.

A referida norma é clara:

“Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Como o pedido em análise foi realizado em 20/01/2003, após o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, prescrito está o direito do recorrente em se utilizar daqueles valores recolhidos a maior de Finsocial.

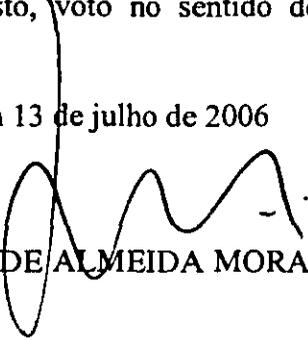
Ademais, entendo que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 anos para a formalização dos pedidos de restituições da citada contribuição paga a maior é a data da publicação da referida MP nº 1.110/95, ou seja, em 31/08/95, estendendo-se o período legal deferido ao contribuinte até 31/08/2000, inclusive, sendo este o *dies ad quem*.

Processo nº : 11020.000217/2003-59
Acórdão nº : 302-37.849

Como o pedido em análise foi realizado em 20/01/2003, fora do prazo abarcado pela tese supra, também não mereceria provimento a tese defendida pela recorrente.

No vinco do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator